

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.089, DE 2024

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para assegurar transparência, equidade, privacidade e segurança de dados.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - inteligência artificial (IA): tecnologia que utiliza algoritmos e sistemas computacionais para realizar tarefas e tomar decisões automatizadas ou semi-automatizadas;

II - decisão automatizada: qualquer decisão tomada de forma automática por um sistema de IA, sem intervenção humana direta; e

III - discriminação algorítmica: qualquer forma de discriminação resultante de algoritmos que causem desvantagem ou tratamento desigual a indivíduos ou grupos com base em características como raça, sexo, idade, deficiência, classe social ou qualquer outro fator protegido por lei.

Art. 3º As empresas que utilizam sistemas de IA em produtos e serviços oferecidos aos consumidores devem garantir:

I - identificação: o consumidor deve ser informado de forma clara e destacada quando estiver interagindo com sistemas, respostas, conteúdos, desenhos ou qualquer elemento gerado por Inteligência Artificial;

II - transparência: informar, de maneira acessível, a função do algoritmo, sua finalidade e os impactos esperados sobre a experiência do consumidor;



III - explicação das decisões: em casos de decisões automatizadas, o consumidor tem o direito de solicitar informações sobre os critérios, os procedimentos utilizados e funcionamento, observados os segredos comercial e industrial, nos termos da legislação vigente.

IV - direito de recurso: o consumidor poderá recorrer de decisões tomadas exclusivamente por IA e solicitar revisão humana;

V - direito de exclusão de dados: o consumidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão de seus dados dos bancos de dados utilizados para treinamento ou funcionamento dos sistemas de IA, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória.

§1º O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e a qualidade da obra, como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

§2º O direito de exclusão do art. 3º, V, não se aplica às informações destinadas ao ecossistema de crédito, incluindo, mas não se limitando, à proteção do crédito, à formação de histórico de crédito, à avaliação de risco de crédito e à prevenção a fraudes, desde que observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 12.414/2011, e as garantias de sigilo previstas na Lei Complementar nº 105/2001.

Art. 4º As empresas ficam proibidas de utilizar sistemas de IA que resultem em discriminação algorítmica, devendo:

- I - realizar auditorias periódicas para identificar e mitigar vieses;
- II - implementar mecanismos de prevenção e correção de discriminação; e
- III - garantir canais de denúncia e reparação para consumidores prejudicados.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo à regulamentação e certificação de inteligência artificial com a finalidade de renovar receitas de medicamentos de uso contínuo após estudos de impacto iniciado em até 1 (um ano) da entrada em vigor da lei.

Art. 6º As infrações a esta lei sujeitam as empresas às seguintes sanções:

- I - advertência e prazo para correção;
- II - multa proporcional ao faturamento, de 1% a 5%; e
- III - suspensão temporária do uso de sistemas de IA em serviços ou produtos.



Art. 7º Altera-se a Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para a presente redação:

Art. 4º.....

.....

§8º É lícito o uso de Inteligência Artificial certificada pelo Poder Executivo para revalidar receitas médicas de medicamentos de uso contínuo conforme à regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º As empresas deverão garantir a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado Átila Lira
Presidente

